ANO DE 20____

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº 3.526, de 27 de junho de 2008.

Projeto de Lei 3459/2008

PROJETO DE LEI L Nº 06/2008

Súmula: Revoga a Lei nº 2.966, de 19 de dezembro de 2002, e dispõe sobre a liberação dos imóveis doados pelo Município de Arapongas e dá outras providências.

Autor: Vereadores: Adauto Fornazieri, Ademir Gallo Esplendor, José Fernandes da Paz Neto, Maria Apª. Domingues, Rubens F. Manoel, Sérgio Onofre da Silva, Silvino A. Júnior, Wilson Apº Xavier.

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
Comissão de Justiça Legislação a emitir parecer até ___/___/___ Arapongas 26 de maio de 2008 Presidente	Aprovado em 1ª discussão e votação por 8 votos favoráveis X 1 contrário Arapongas, 02 de junho de 2008. Presidente Aprovado em 2ª discussão e votação por 8 votos favoráveis X 1 contrário Arapongas, 09 de junho de 2008. Presidente

PROJETO DE LEI L N.º 06/2008

Revoga a Lei n° 2.966, de 19 de dezembro de 2002, e dispõe sobre a liberação dos imóveis doados pelo Município de Arapongas e dá outras providências.

***Art. 1º** - Fica revogada a Lei n° 2.966, de 19 de dezembro de 2002.*

***Art. 2°** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à liberação definitiva dos imóveis doados pelo Município, desde que cumpridas pelo donatário as exigências e encargos que lhe foram impostas através da lei que autorizou a doação, bem como obedecidas às normas fixadas na presente Lei.*

***§ 1°** - A liberação definitiva a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta de seus membros.*

***§ 2°** - O beneficio decorrente desta Lei, em face do interesse público subjacente às doações, só será concedido ao donatário após o decurso do prazo de carência mínima de 5 (cinco) anos contados da efetiva doação, comprovada através da escritura pública correspondente ou da lei de doação e tendo o donatário adimplido com os encargos da doação.*

***Art. 3°** - Os donatários só terão os benefícios estabelecidos nesta lei quando, ademais de o requerê-los junto ao Executivo Municipal, comprovarem o decurso do prazo de carência fixado no artigo anterior, o adimplemento dos encargos decorrentes das leis que autorizaram a doação dos terrenos ocupados por seus estabelecimentos e estiver com seus estabelecimentos em regular funcionamento, quando efetuar o pedido de escritura definitiva, nos termos fixados nesta lei.*

***Parágrafo único** - Nos casos em que os donatários não tenham cumprido o prazo de carência fixado no artigo 2°, seus requerimentos serão liminarmente indeferidos e arquivados.*

Art. 4° – Considera-se regular funcionamento do estabelecimento, a constatação de que o mesmo detém habilitação jurídica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira, o que será comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I) habilitação jurídica:

a) cédula de identidade e registro comercial, no caso de empresa individual;
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhados de prova de diretoria em exercício.

II) regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no CPF ou no C.N.P.J.;
b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo a sede do donatário, pertinente ao seu ramo de atividade;
c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do donatário;
d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em atendimento ao disposto no § 3° do artigo 195 da Constituição Federal.

III) econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo o mesmo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3(três) meses da data da inspeção;
b) certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede do donatário.

§ 1° - Caso haja certidão positiva indicando execução patrimonial, a mesma poderá ser desconsiderada desde que a Comissão constituída considere, mediante análise técnico-contábil, que seu montante não traz qualquer comprometimento econômico-financeiro que coloque em risco o empreendimento e a solvência do donatário.

§ 2º - Será considerado ainda, para fins de reconhecimento do regular funcionamento, a constatação pela Comissão de Inspeção de que o estabelecimento vem desempenhando suas atividades específicas na produção dos bens a que se propôs e mantendo a correspondente infra-estrutura exigida para tanto.

§ 3º - No que pertine à regularidade fiscal, será considerada regular a situação do donatário cujo débito esteja sendo contestado em sede administrativa ou judicial e o valor correspondente devidamente caucionado, desde que assim o exija a lei aplicanda.

§ 4º - Em caso de certidão positiva de execução patrimonial, esta não terá relevância em relação aos objetivos definidos nesta lei, quando dele não remanesceu ônus ou gravames sobre os bens do donatário.

***Art. 5° -** A verificação da situação do donatário nos termos exigidos por esta lei, será feita por Comissão Especial de servidores municipais de nível superior, composta por no mínimo três membros, sendo dois estáveis, designados pelo Prefeito.*

***Art. 6° -** A verificação será efetuada caso a caso pela Comissão constituída, e dela resultará a emissão do Termo de Inspeção que conterá os dados pertinentes às exigências consignadas nas leis de doação e nesta Lei.*

***Art. 7° -** Feita a inspeção pela Comissão Especial, os donatários que tiverem cumprido os encargos pertinentes à doação, bem como, atendido às exigências desta lei, inclusive quanto à carência, terão suas doações liberadas em definitivo através de Decreto a ser baixado pelo Chefe do Executivo após a autorização legislativa prevista no § 1° do art. 1° desta Lei, o qual se constituirá em documento hábil para averbação da liberação junto ao Cartório de Registro de Imóveis em definitivo.*

***Art. 8° -** As atividades prestadoras de serviço e comerciais, bem assim as cooperativas que tiverem cumprido os encargos pertinentes à doação, bem como, atendido às exigências desta lei, inclusive quanto à carência, poderão receber os benefícios desta Lei e terão liberadas suas doações em definitivo.*

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Art. 9° *- Nos casos de alienação, ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos mesmos direitos do donatário primitivo, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.*

Art. 10° *- Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar escritura definitiva, após a autorização legislativa prevista no § 1° do art. 1° desta Lei, aos estabelecimentos que receberam terrenos em doação há mais de 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei e que apenas tenham cumprido o total das edificações estabelecido na respectiva Lei de doação.*

Art. 11 *– Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os imóveis doados a instituições religiosas, associações e entidades classistas.*

Art. 12 *- Nos casos em que forem constatadas inadimplências do donatário quanto aos encargos que lhe foram impostos pela lei de doação ou, ainda, das exigências consignadas nesta lei o Chefe do Executivo poderá, examinadas as condições e viabilidade técnica e econômica de cada um, conceder prazo de 12 (doze) meses para que os mesmos sejam cumpridos.*

Art. 13 *– Quando a Comissão constatar inadimplência total, ou ainda, abandono do imóvel doado, edificado ou não, por algum donatário, o Termo de Inspeção será imediatamente remetido ao Chefe do Executivo que determinará à Procuradoria Municipal que proceda à retomada do imóvel na forma da lei de doação e da legislação aplicanda.*

Art. 14 *– Os dispositivos desta Lei aplicam-se a todas as doações, inclusive aquelas em que os prazos não fluíram.*

Art. 15 *– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis n° 2.966, de 19 de dezembro de 2002 e 3.290, de 10 de maio de 2006 e demais disposições em contrário.*

Arapongas, 19 de maio de 2008.

CÂ... DE ARAPONGAS
446
19 / 05 / 08
19 / 05 / 08

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI L Nº 06 /2008

Senhores Vereadores:

Apresentamos para apreciação do douto plenário desta Casa de Leis, Projeto que revoga a Lei nº 2.966, de 19 de dezembro de 2002, e dispõe sobre a liberação dos imóveis doados pelo Município e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade viabilizar a regularização de diversos imóveis doados, não se restringindo somente às indústrias do Parque Industrial, possibilitando à muitos empresários e comerciantes a liberação da escritura definitiva de seus terrenos.

A nova redação que ora pretendemos oferecer à Lei nº 2.966, de 19 de dezembro de 2002, vem corrigir deficiências que foram constatadas ao longo de sua aplicação.

Com certeza, o projeto vai de encontro ao interesse público, merecendo desta forma, a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Arapongas, 19 de maio de 2008.

ADAUTO FORNAZIERI
Vereador

ADEMIR GALLO ESPLENDOR
Vereador

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

JOSÉE DA PAZ NETO
Vereador

MARIA APARECIDA DOMINGUES
Vereadora

RUBENS FRANZIN MANOEL
Vereador

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Vereador

SILVINO ANDRESEVSKI JÚNIOR
Vereador

WILSON APARECIDO XAVIER
Vereador

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 3.459/2008

Revoga a Lei nº 2.966, de 19 de dezembro de 2002, e dispõe sobre a liberação dos imóveis doados pelo Município de Arapongas e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º *- Fica revogada a Lei nº 2.966, de 19 de dezembro de 2002.*

Art. 2º *- Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à liberação definitiva dos imóveis doados pelo Município, desde que cumpridas pelo donatário as exigências e encargos que lhe foram impostas através da lei que autorizou a doação, bem como obedecidas às normas fixadas na presente Lei.*

§ 1º - A liberação definitiva a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - O beneficio decorrente desta Lei, em face do interesse público subjacente às doações, só será concedido ao donatário após o decurso do prazo de carência mínima de 5 (cinco) anos contados da efetiva doação, comprovada através da escritura pública correspondente ou da lei de doação e tendo o donatário adimplido com os encargos da doação.

Art. 3º *- Os donatários só terão os benefícios estabelecidos nesta lei quando, ademais de o requerê-los junto ao Executivo Municipal, comprovarem o decurso do prazo de carência fixado no artigo anterior, o adimplemento dos encargos decorrentes das leis que autorizaram a doação dos terrenos ocupados por seus estabelecimentos e estiver com seus estabelecimentos em regular funcionamento, quando efetuar o pedido de escritura definitiva, nos termos fixados nesta lei.*

Parágrafo único *- Nos casos em que os donatários não tenham cumprido o prazo de carência fixado no artigo 2º, seus requerimentos serão liminarmente indeferidos e arquivados.*

Art. 4º *– Considera-se regular funcionamento do estabelecimento, a constatação de que o mesmo detém habilitação jurídica, regularidade fiscal e idoneidade*

econômico-financeira, o que será comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I) habilitação jurídica:

a) cédula de identidade e registro comercial, no caso de empresa individual;
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhados de prova de diretoria em exercício.

II) regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no CPF ou no C.N.P.J.;
b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo a sede do donatário, pertinente ao seu ramo de atividade;
c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do donatário;
d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em atendimento ao disposto no § 3° do artigo 195 da Constituição Federal.

III) econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo o mesmo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3(três) meses da data da inspeção;
b) certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede do donatário.

§ 1° - Caso haja certidão positiva indicando execução patrimonial, a mesma poderá ser desconsiderada desde que a Comissão constituída considere, mediante análise técnico-contábil, que seu montante não traz qualquer comprometimento econômico-financeiro que coloque em risco o empreendimento e a solvência do donatário.

§ 2° - Será considerado ainda, para fins de reconhecimento do regular funcionamento, a constatação pela Comissão de Inspeção de que o estabelecimento vem desempenhando suas atividades específicas na produção dos bens a que se propôs e mantendo a correspondente infra-estrutura exigida para tanto.

§ 3° - No que pertine à regularidade fiscal, será considerada regular a situação do donatário cujo débito esteja sendo contestado em sede administrativa ou judicial e o valor correspondente devidamente caucionado, desde que assim o exija a lei aplicanda.

§ 4º - Em caso de certidão positiva de execução patrimonial, esta não terá relevância em relação aos objetivos definidos nesta lei, quando dele não remanesceu ônus ou gravames sobre os bens do donatário.

***Art. 5º** - A verificação da situação do donatário nos termos exigidos por esta lei, será feita por Comissão Especial de servidores municipais de nível superior, composta por no mínimo três membros, sendo dois estáveis, designados pelo Prefeito.*

***Art. 6º** - A verificação será efetuada caso a caso pela Comissão constituída, e dela resultará a emissão do Termo de Inspeção que conterá os dados pertinentes às exigências consignadas nas leis de doação e nesta Lei.*

***Art. 7º** - Feita a inspeção pela Comissão Especial, os donatários que tiverem cumprido os encargos pertinentes à doação, bem como, atendido às exigências desta lei, inclusive quanto à carência, terão suas doações liberadas em definitivo através de Decreto a ser baixado pelo Chefe do Executivo após a autorização legislativa prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, o qual se constituirá em documento hábil para averbação da liberação junto ao Cartório de Registro de Imóveis em definitivo.*

***Art. 8º** - As atividades prestadoras de serviço e comerciais, bem assim as cooperativas que tiverem cumprido os encargos pertinentes à doação, bem como, atendido às exigências desta lei, inclusive quanto à carência, poderão receber os benefícios desta Lei e terão liberadas suas doações em definitivo.*

***Art. 9º** - Nos casos de alienação, ou transferência de estabelecimento beneficiado por esta lei, o sucessor gozará dos mesmos direitos do donatário primitivo, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.*

***Art. 10º** - Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar escritura definitiva, após a autorização legislativa prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, aos estabelecimentos que receberam terrenos em doação há mais de 10 (dez) anos e que tenham cumprido o total das edificações estabelecido na respectiva Lei de doação.*

***Art. 11** – Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os imóveis doados a instituições religiosas, associações e entidades classistas.*

***Art. 12** - Nos casos em que forem constatadas inadimplências do donatário quanto aos encargos que lhe foram impostos pela lei de doação ou, ainda, das exigências consignadas nesta lei o Chefe do Executivo poderá, examinadas as condições e viabilidade técnica e econômica de cada um, conceder prazo de 12 (doze) meses para que os mesmos sejam cumpridos.*

***Art. 13** – Quando a Comissão constatar inadimplência total, ou ainda, abandono do imóvel doado, edificado ou não, por algum donatário, o Termo de Inspeção será imediatamente remetido ao Chefe do Executivo que determinará à Procuradoria Municipal que proceda à retomada do imóvel na forma da lei de doação e da legislação aplicanda.*

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Art. 14 *– Os dispositivos desta Lei aplicam-se a todas as doações, inclusive aquelas em que os prazos não fluíram.*

Art. 15 *– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis n° 2.966, de 19 de dezembro de 2002 e 3.290, de 10 de maio de 2006 e demais disposições em contrário.*

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2008.

JOSÉ FERNANDES DA PAZ NETO
1° Secretário

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Presidente

ADAUTO FORNAZIERI
Vereador

ADEMIR GALLO ESPLENDOR
Vereador

JOSÉF DA PAZ NETO
Vereador

MARIA APARECIDA DOMINGUES
Vereadora

RUBENS FRANZIN MANOEL
Vereador

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Vereador

SILVINO ANDRESEVSKI JÚNIOR
Vereador

WILSON APARECIDO XAVIER
Vereador

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 51 /2008.

Assunto: Projeto de Lei L nº 06/2008

Autoria: Vereadores Adauto Fornazieri, Ademir Gallo Esplendor, José F. da Paz Neto, Maria Aparecida Domingues, Rubens Franzin Manoel, Sérgio Onofre da Silva, Silvino Andresevski Júnior e Wilson aparecido Xavier.

Súmula: Revoga a Lei nº 2.966, de 19 de dezembro de 2002, e dispõe sobre a liberação dos imóveis doados pelo Município de Arapongas, e dá outras providências.

O Sr. Presidente desta Casa, Vereador Sérgio Onofre da Silva, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 19 de maio de 2008, Projeto de Lei L nº 06/2008, de 19 de maio de 2008.

O presente Projeto de Lei se justifica, para viabilizar a regularização de diversos imóveis doados, não se restringindo somente às indústrias do Parque Industrial, possibilitando à muitos empresários e comerciantes a liberação da escritura definitiva de seus terrenos.

Diante destes fatos, esta Comissão entende que a referida matéria está revestida dos pressupostos de legalidade que a situação exige, o que leva a manifestar favoravelmente ao Projeto de Lei em apreço.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2008.

WILSON APARECIDO XAVIER
Presidente

RUBENS FRANZIN MANOEL
Relator

516
26 05 08
26 05 08

MARIA APARECIDA DOMINGUES
Membro

Art. 5° - A verificação da situação do donatário nos termos exigidos por esta lei, será feita por Comissão Especial de servidores municipais de nível superior, composta por no mínimo três membros, sendo dois estáveis, designados pelo Prefeito.

Art. 6° - A verificação será efetuada caso a caso pela Comissão constituída, e dela resultará a emissão do Termo de Inspeção que conterá os dados pertinentes às exigências consignadas nas leis de doação e nesta Lei.

Art. 7° - Feita a inspeção pela Comissão Especial, os donatários que tiverem cumprido os encargos pertinentes à doação, bem como, atendido às exigências desta lei, inclusive quanto à carência, terão suas doações liberadas em definitivo através de Decreto a ser baixado pelo Chefe do Executivo após a autorização legislativa prevista no § 1° do art. 1° desta Lei, o qual se constituirá em documento hábil para averbação da liberação junto ao Cartório de Registro de Imóveis em definitivo.

Art. 8° - As atividades prestadoras de serviço e comerciais, bem assim as cooperativas que tiverem cumprido os encargos pertinentes à doação, bem como, atendido às exigências desta lei, inclusive quanto à carência, poderão receber os benefícios desta Lei e terão liberadas suas doações em definitivo.

Art. 9° - Nos casos de alienação, ou transferência de estabelecimento beneficiado por esta lei, o sucessor gozará dos mesmos direitos do donatário primitivo, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar escritura definitiva, após a autorização legislativa prevista no § 1° do art. 1° desta Lei, aos estabelecimentos que receberam terrenos em doação há mais de 10 (dez) anos e que tenham cumprido o total das edificações estabelecido na respectiva Lei de doação.

Art. 11 – Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os imóveis doados a instituições religiosas, associações e entidades classistas.

Art. 12 - Nos casos em que forem constatadas inadimplências do donatário quanto aos encargos que lhe foram impostos pela lei de doação ou, ainda, das exigências consignadas nesta lei o Chefe do Executivo poderá, examinadas as condições e viabilidade técnica e econômica de cada um, conceder prazo de 12 (doze) meses para que os mesmos sejam cumpridos.

Art. 13 – Quando a Comissão constatar inadimplência total, ou ainda, abandono do imóvel doado, edificado ou não, por algum donatário, o Termo de Inspeção será imediatamente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

remetido ao Chefe do Executivo que determinará à Procuradoria Municipal que proceda à retomada do imóvel na forma da lei de doação e da legislação aplicanda.

Art. 14 – Os dispositivos desta Lei aplicam-se a todas as doações, inclusive aquelas em que os prazos não fluíram.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nº 2.966, de 19 de dezembro de 2002 e 3.290, de 10 de maio de 2006 e demais disposições em contrário.

Arapongas, 27 de junho de 2008.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ PONTES DE OLIVEIRA FILHO
Secretário Mun. da Indústria, Comércio e Turismo

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 03/07/2008
Katia Nigueton
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.526, DE 27 DE JUNHO DE 2008

Revoga a Lei nº 2.986, de 19 de dezembro de 2002, e dispõe sobre a liberação dos imóveis doados pelo Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 2.986, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à liberação definitiva dos imóveis doados pelo Município, desde que cumpridas pelo donatário as exigências e encargos que lhe foram impostas através da lei que autorizou a doação, bem como obedecidas às normas fixadas na presente Lei.
§ 1º - A liberação definitiva a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta de seus membros.
§ 2º - O benefício decorrente desta Lei, em face do interesse público subjacente às doações, só será concedido ao donatário após o decurso do prazo de carência mínimo de 5 (cinco) anos contados da efetiva doação, comprovado através da escritura pública correspondente ou da lei de doação e tendo o donatário adimplido com os encargos da doação.

Art. 3º - Os donatários só terão os benefícios estabelecidos nesta lei quando, ademais de o requerê-los junto ao Executivo Municipal, comprovarem o decurso do prazo de carência fixado no artigo anterior, o adimplemento dos encargos decorrentes das leis que autorizaram a doação dos terrenos ocupados por seus estabelecimentos e estiver com seus estabelecimentos em regular funcionamento, quando efetuar o pedido de escritura definitiva, nos termos fixados nesta lei.
Parágrafo único - Nos casos em que os donatários não tenham cumprido o prazo de carência fixado no artigo 2º, seus requerimentos serão liminarmente indeferidos e arquivados.

Art. 4º – Considera-se regular funcionamento do estabelecimento, a constatação de que o mesmo detém habilitação jurídica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira, o que será comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I) habilitação jurídica:
a) cédula de identidade e registro comercial, no caso de empresa individual;
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhados de prova de diretoria em exercício.

II) regularidade fiscal:
a) prova de inscrição no CPF ou no C.N.P.J.;
b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo a sede do donatário, pertinente ao seu ramo de atividade;
c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede do donatário;
d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

III) econômico-financeira:
a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo o mesmo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3(três) meses da data da inspeção;
b) certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede do donatário.

§ 1º - Caso haja certidão positiva indicando execução patrimonial, a mesma poderá ser desconsiderada desde que a Comissão constituída considere, mediante análise técnico-contábil, que seu montante não traz qualquer comprometimento econômico-financeiro que coloque em risco o empreendimento e a solvência do donatário.
§ 2º - Será considerado ainda, para fins de reconhecimento do regular funcionamento, a constatação pela Comissão de Inspeção de que o estabelecimento vem desempenhando suas atividades específicas na produção dos bens a que se propôs e mantendo a correspondente infra-estrutura exigida para tanto.
§ 3º - No que pertine à regularidade fiscal, será considerada regular a situação do donatário cujo débito esteja sendo contestado em sede administrativa ou judicial e o valor correspondente devidamente caucionado, desde que assim o exija a lei aplicanda.
§ 4º - Em caso de certidão positiva de execução patrimonial, esta não terá relevância em relação aos objetivos definidos nesta lei, quando dela não remanescer ônus ou gravames sobre os bens do donatário.

Art. 5º - A verificação da situação do donatário nos termos exigidos por esta lei, será feita por Comissão Especial de servidores municipais de nível superior, composta por no mínimo três membros, sendo dois efetivos, designados pelo Prefeito.

Art. 6º - A verificação será efetuada caso a caso pela Comissão constituída, e dela resultará a emissão do Termo de Inspeção que conterá os dados pertinentes às exigências consignadas nas leis de doação e nesta Lei.

Art. 7º - Feita a inspeção pela Comissão Especial, os donatários que tiverem cumprido os encargos pertinentes à doação, bem como, atendido às exigências desta lei, inclusive quanto à carência, terão suas doações liberadas em definitivo através de Decreto a ser baixado pelo Chefe do Executivo após a autorização legislativa prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, o qual se constituirá em documento hábil para averbação da liberação junto ao Cartório de Registro de Imóveis em definitivo.

Art. 8º - As atividades prestadoras de serviço e comerciais, bem assim as cooperativas que tiverem cumprido os encargos pertinentes à doação, bem como, atendido às exigências desta lei, inclusive quanto à carência, poderão receber os benefícios desta Lei e terão liberadas suas doações em definitivo.

Art. 9º - Nos casos de alienação, ou transferência de estabelecimento beneficiado por esta lei, o sucessor gozará dos mesmos direitos do donatário primitivo, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar escritura definitiva, após a autorização legislativa prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, aos estabelecimentos que receberam terrenos em doação há mais de 10 (dez) anos e que tenham cumprido o total das edificações estabelecido na respectiva Lei de doação.

Art. 11 – Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os imóveis doados a instituições religiosas, associações e entidades classistas.

Art. 12 - Nos casos em que forem constatadas inadimplências do donatário quanto aos encargos que lhe foram impostos pela lei de doação ou, ainda, das exigências consignadas nesta lei o Chefe do Executivo poderá, examinadas as condições e viabilidade técnica e econômica de cada um, conceder prazo de 12 (doze) meses para que os mesmos sejam cumpridos.

Art. 13 – Quando a Comissão constatar inadimplência total, ou ainda, abandono do imóvel doado, edificado ou não, por algum donatário, o Termo de Inspeção será imediatamente remetido ao Chefe do Executivo que determinará à Procuradoria Municipal que proceda à retomada do imóvel na forma da lei de doação e da legislação aplicanda.

Art. 14 – Os dispositivos desta Lei aplicam-se a todas as doações, inclusive aquelas em que os prazos não fluíram.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nº 2.986, de 19 de dezembro de 2002 e 3.290, de 10 de maio de 2006 e demais disposições em contrário.

Arapongas, 27 de junho de 2008.

LUIZ PONTES DE OLIVEIRA FILHO
Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Informativo do Norte
Em, 03 / 07 / 08

Funcionário